MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10380.001718/2003-09
Recurso nº	154.440 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2000
Acórdão nº	105-17.344
Sessão de	13 de novembro de 2008
Recorrente	NACIONAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa: PERC - REGULARIDADE FISCAL - MOMENTO DA VERIFICAÇÃO - Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior à opção pelo benefício fiscal.

Recurso provido para que seja apreciado o PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Retorna a este Colegiado o processo após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 105-1.309, de 28.03.2007 com o despacho de fls. 236, onde a autoridade diligenciante esclareceu:

> *"Trata-se de diligência solicitada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes (Quinta Câmara), visando constatar se a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos era regular.*
>
> *2. O manual de Incentivos Fiscais do ano-calendário 1999 dispõe que o objetivo do sistema PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais é atender aos contribuintes pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, com opção de aplicação de parcela do IRPJ no FINOR, FINAM ou FUNRES, mas que não tiveram seus Incentivos Fiscais liberados no processamento da OEIF, quer no total ou em parte, por terem incorrido em alguma ocorrência de malha, cadastro ou débito.*
>
> *2.1 O motivo do PERC é exatamente atender aqueles contribuintes que não tiveram os Incentivos Fiscais liberados quando do processamento de suas declarações pelos motivos acima citados e que regularizaram suas pendências para, assim, terem o direito ao incentivo. No caso em tela, mesmo com a oportunidade de regularizar suas pendências o contribuinte não as corrigiu. Motivo pelo qual foi indeferido o seu pedido.*
>
> *2.2 O que foi solicitado por esse Primeiro Conselho de Contribuintes é exatamente o que o extrato à folha 02 reproduz: a situação fiscal no exato momento do processamento da DIPJ.*
>
> *3. Informamos, ainda, a impossibilidade de se fazer pesquisa com relação à regularidade do contribuinte com data retroativa, uma vez que nosso sistema é estanque, só nos sendo permitido averiguar a situação na data da consulta."*

O resolução solicitava:

> *"Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:*
>
> *a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e*
>
> *b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.*

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie."

Não foi oferecido ao contribuinte o direito a se manifestar sobre o relatório da fiscalização (diligência) como determinado pela Resolução.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido na sessão de 28.03.2007, devendo prosseguir o julgamento.

Conforme relatório elaborado pela autoridade diligenciante, não conseguiu ela apurar os dados na forma que foram solicitados.

Alegou, ainda, que o extrato de fls. 02 reproduz a situação fiscal no exato momento do processamento da DIPJ, e deixou de oferecer ao contribuinte a possibilidade de se manifestar sobre tal afirmativa e às demais constatações constantes do relatório diligencial.

Porém, o relatório de fls. 02 apresenta a data de emissão de 17.09.2002 e se refere à DIPJ/2000 – AC 1999, o que demonstra que a posição do débito apontado como existente mas sem identificação precisa somente constou dos controles da repartição em setembro de 2002. Isso se comprova pela exigência de novos documentos à recorrente em 2005 (fls. 33).

Diante disso entendo não restar comprovada a existência de impedimentos à apreciação do PERC sob exame na data da entrega da declaração de rendimentos, momento da opção juridicamente válido.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de que seja apreciado o PERC, o que torna irrelevante a falta de abertura do prazo para manifestação da recorrente sobre o conteúdo da diligência, já que seu direito de defesa em nada ficou prejudicado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e determinar à autoridade administrativa de jurisdição da recorrente para que promova a apreciação do PERC.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS PASSUELLO